



PROCESSO Nº : 1.549-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
(ACÓRDÃO Nº 223/2016-TP)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
RECORRENTES : GERCINO CAETANO ROSA
WALMIR ARRUDA COSTA
MÁRCIO GARCIA DA SILVA
WELTON MAGNONE OLIVERIA DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.576/2017

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 223/2016-TP e Nº 210/2015-PC. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. EXERCÍCIO DE 2014. RECOLHIMENTOS INTEMPESTIVOS À PREVIDÊNCIA. OCORRÊNCIA JUROS E MULTAS. VÍCIOS DE CONTABILIZAÇÃO. INEFICÁCIA NO CONTROLE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. VÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS E EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. FRACIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR O MÉRITO DO RECURSO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **recurso ordinário** interposto pelos **Srs. Gercino Caetano Rosa, Walmir Arruda Costa, Márcio Garcia da Silva e Welton Magnone Oliveira dos Santos** em face do **Acórdão nº 223/2016-TP**, publicado em 02/05/2016.
2. O dito **Acórdão nº 223/2016-TP** negou provimento a embargos de declaração opostos pelo Sr. Gercino Caetano Rosa em desfavor do Acórdão nº 210/2015-



PC, tendo sido prolatado com a seguinte redação (grifos originais):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 877/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 27.387-2/2015, opostos pelo Sr. Gercino Caetano Rosa, à época, prefeito municipal de Nova Xavantina, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 210/2015-PC, a fim de **afastar** a irregularidade classificada como JB 09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio (artigo 60 da Lei nº 4.320/1964), e, por consequência, **excluir a multa de 11 UPFs/MT** aplicada ao recorrente; **mantendo-se** os demais termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator.

3. Por seu turno, o Acórdão nº 210/2015-PC julgou regulares, com determinações e recomendações, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, relativas ao exercício de 2014, e foi prolatado da seguinte forma (grifos originais):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.485/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Gercino Caetano Rosa, sendo os Srs. Márcio Garcia da Silva – contador, Welton Magnone Oliveira dos Santos – controlador interno e Walmir Arruda Costa – presidente da Comissão de Licitação, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392 e outros; **recomendando** à atual gestão que: **a)** determine aos responsáveis pelo controle da comprovação da despesa que atentem à definição exata do histórico do empenho e da nota fiscal, evitando, assim, ocorrência de irregularidade; e, **b)** atente-se ao controle da realização da despesa (saldo do empenho) a fim de evitar a ocorrência de irregularidade; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** observe a Lei nº 4.320/1964, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial em relação a adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas; **2)** adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, respeitando os ditames legais, principalmente os emanados pela Lei nº 4.320/1964; **3)** adote medidas para dar eficiência aos procedimentos de controle dos sistemas



administrativos, em especial o controle de custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota e o controle de medicamentos e plantões médicos; **4)** observe os ditames legais estampados no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, procedendo as projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público; **5)** exija dos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização de todos os contratos administrativos firmados pela Prefeitura Municipal, com a emissão periódica de relatórios, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; **6)** respeite as regras legais voltadas aos regimes de concessão de adiantamentos e diárias, observando, especificamente, qual regime se aplica ao caso concreto, bem como exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas; **7)** não realize o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa de licitação de forma indevida, em ofensa aos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993; e, **8)** regularize os débitos junto ao RGPS e ao RPPS do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT (Previnx); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Gercino Caetano Rosa, ante grave violação à norma legal, as **multas** de: **a) 21 UPFs/MT** pela irregularidade gravíssima (DA 07) remanescente; e, **b) 148 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (JB 10, JB 09, JB 13, HB 99, HB 04, BB 05, BB 99 e MB 03) remanescentes e 20 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (JB 01, JB 14 e GB 05) reincidentes; **aplicar** ao Sr. Márcio Garcia da Silva, ante grave violação à norma legal, a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (CB 01 e CB 02) remanescentes; **aplicar** ao Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos, ante grave violação à norma legal, a **multa** de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade Grave (EB 05) remanescente; **aplicar** ao Sr. Walmir Arruda Costa, ante grave violação à norma legal, a **multa** de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade Grave (GB 13) remanescente; cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

4. Em síntese, o **recorrente** impugna o mérito de dezenove das irregularidades, salientando que as penas aplicadas não são condizentes com os fatos ou com o ordenamento jurídico.

5. Após regular sorteio do recurso ordinário, foi designado como relator o Conselheiro Moisés Maciel (documento digital nº 90297/2016), que emitiu **juízo de admissibilidade positivo** quanto à adequação procedimental, tempestividade, legitimidade e interesse do recurso ora analisado (decisão contida no documento digital nº



90973/2016).

6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à **equipe técnica**, a qual opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário (documento digital nº 146058/2017).

7. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

8. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

9. Os recorrentes são partes legítimas, que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Desta forma, o recurso ora analisado deve ser **conhecido**.

2.2. Do mérito recursal

11. Como relatado, por meio do recurso ordinário ora analisado os **Srs. Gercino Caetano Rosa, Walmir Arruda Costa, Márcio Garcia da Silva e Welton Magnone Oliveria dos Santos** demonstram sua irrisignação impugnando os **Acórdão nº 223/2016-TP** e **nº 210/2015-PC**, sendo que este último julgou regulares, com determinações e recomendações, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, relativas ao exercício de 2014.

12. A análise do mérito recursal será realizada de acordo com cada irregularidade impugnada pelos recorrentes, de modo que adiante segue um tópico para cada achado de auditoria impugnado, composto de uma síntese das alegações recursais e da posição da equipe de auditoria, seguidas das considerações do Ministério Público de



Contas.

2.2.1. Irregularidade JB01 – Realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana e Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio publico

13. No relatórios técnico preliminar a irregularidade foi classificada e descrita da seguinte forma:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

[...]

1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.1 Realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana e Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio publico (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; art. 175 da Constituição Federal). Item 3.2 Despesa – Achado 1.

14. Consta também de referido documento:

Os valores empenhados durante todo exercício de 2014, variando entre R\$ 140,00 a R\$ 1.400,00 totalizaram o valor de R\$ 202.860,00 referentes à prestação de serviço de limpeza urbana e conservação das vias públicas sem o devido processo licitatório, sem contrato e sem serem executados por servidores do município.

A mesma situação foi encontrada no serviço de coleta de lixo, os valores empenhados durante todo exercício de 2014 variaram entre R\$ 160,00 a R\$ 1.500,00 totalizando o valor de R\$ 120.740,00, sem o devido processo licitatório, sem contrato e sem serem executados por servidores do município

15. O **recorrente** afirma ter sido apenado com multa no valor de 20 UPF's/MT em razão de suposta contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas e coleta de lixo sem que fosse realizado procedimento licitatório, mas o julgador não se atentou para a anterior realização de dois pregões destinados à promover a escorreta contratação desses serviços, os quais restaram desertos.

16. Nessa esteira, narra a realização dos pregões de nº 17/2015 e 30/2015 com o objeto “contratação de empresa especializada para prestação de serviços



terceirizados de mão-de-obra de gari para a coleta de lixo no Município de Nova Xavantina”, aos quais não acudiram interessados, restando desertos, e se estriba no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, e na imprescindibilidade do serviço para a população, a fim de justificar a impossibilidade de se realizar um terceiro procedimento licitatório.

17. Em seu **relatório técnico de recurso**, a unidade instrutiva analisa de maneira bastante direta a argumentação tecida pelo gestor, salientando que as razões recursais constituem meras repetições dos fundamentos de defesa.

18. Na sequência, transcreve trechos do relatório técnico de defesa:

No caso da Prefeitura de Nova Xavantina, é possível o atendimento aos princípios e obediência aos ditames constitucionais/legais supracitados, pois o serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana pode ser prestado diretamente pelo ente (centralização), no caso de não conseguir licitar o objeto por falta de interesse de empresas privadas.

Essas prestações de serviços tornar-se-iam regular se fossem prestadas por meio dos órgãos e agentes da prefeitura, servidores públicos com vínculo com a Administração Pública, com as despesas corretamente contabilizadas, incluídas nas despesas com “Pessoal” da prefeitura e com todos os direitos/deveres do ente e da sociedade salvaguardados.

Atualmente, os prestadores de serviços são pessoas físicas e jurídicas, sem vínculos com a prefeitura, com alto nível de rotatividade, alguns recebem todos os meses durante o exercício, outros prestam o serviço um único mês, com remunerações diferentes e com alto custo para prefeitura (R\$ 323.600,00 anual).

As despesas da prestação de serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana, realizadas diretamente pelo ente, foram contabilizadas nos Elementos de Despesas: “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” ou “Contratação Temporária - Serviços Eventuais de Agentes de Saúde”, durante todo o exercício de 2014, o que é irregular.

A execução dos serviços por pessoas sem vínculos com a Administração põe em risco o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual a execução de um serviço público, em regra, não pode vir a ser interrompida, assim como o princípio da eficiência e adequação: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (art. 6º, §1º da Lei 8987/95).

Portanto as alegações registradas pela defesa não afasta a irregularidade da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Fica mantida a irregularidade”.

19. Nesse contexto, finaliza afirmando que os serviços de limpeza de logradouros públicos e coleta de lixo pode ser prestado diretamente pelo Poder Executivo Municipal no caso de falta de interesse das empresas privadas, e opina pela



improcedência das alegações recursais.

20. O **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da equipe técnica.

21. Nota-se que o ex-gestor não juntou qualquer documento que possa afastar o mérito da decisão recorrida. Aliás, os argumentos recursais já foram todos debatidos e rechaçados na fase de instrução.

22. Na oportunidade, repisa-se o consignado no Parecer nº 6.485/2015:

nota-se que os prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) são contratados pela Prefeitura de Nova Xavantina com alto nível de rotatividade, demonstrando o vínculo frágil entre os prestadores e a Administração Pública, o que poderia comprometer a continuidade de tais serviços essenciais.

Ademais, pela própria natureza contínua dos serviços, inegável que deveriam ser precedidos de regular licitação e contratação ou, levando-se em conta os fatores suscitados pelo gestor, ser realizados diretamente pela própria Administração Pública, com seu quadro de agentes públicos.

Importante registrar, ainda, que tais serviços foram irregularmente contabilizados nos Elementos de Despesas: “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” ou “Contratação Temporária - Serviços Eventuais de Agentes de Saúde”, durante todo o exercício de 2014, conforme observou a equipe de auditoria.

23. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.2. Irregularidade JB 01 – Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. Item 3.2 Despesa – Achado 5

24. A irregularidade em questão foi assim classificada e descrita, no relatório técnico de preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014



1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.2 Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. Item 3.2 Despesa – Achado 5 (REINCIDENTE)

[...]

Resumo do Achado: Pagamento de juros e multas devido ao pagamento em atraso da despesa com fornecimento de água, conforme faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda, pagas no exercício de 2014, que totalizaram R\$ 394,55. Constatado o valor estranho e incluso na fatura nº 867520, referente ao mês de outubro de 2014, onde foi cobrado o valor de R\$ 6.214,00, referente a “consumo água excedente” que representa 15,9% dos demais valores empenhados para SETAE em todo o exercício.

25. Os **recorrentes** aduzem que os juros e multas têm origem no atraso do envio de faturas por parte das unidades descentralizadas da Prefeitura Municipal, tratando-se mais de descuido dos responsáveis por repassar essas contas. Alegam também que os atrasos se deram por lapsos de tempo ínfimos.

26. A respeito da fatura de valor excessivo verificada em outubro de 2014, asseveram que os serviços foram objeto do devido recebimento, constando ateste de “Adelcimeire Bispo Siqueira”, de modo que o consumo realmente ocorreu. Salientam não existirem, nos autos, elementos suficientes para desconstituírem o ateste.

27. A **equipe de auditoria** salienta que as razões recursais são idênticas aos fundamentos apresentados na defesa, e afirma não existir atenuante em razão do “valor ínfimo” das multas e juros.

28. Ressalta que as “unidades descentralizadas” estão todas sob subordinação da Prefeitura, e também que gestor é reincidente.

29. Acerca do valor excessivo verificado na fatura de outubro de 2014, aduz que o ex-gestor não justificou o valor exagerado e nem encaminhou qualquer documento comprovando a causa do excesso do consumo de água naquele mês, comprovante de impugnação da conta, ou mesmo nenhuma justificativa da SETAE comprovando que a despesa é legítima.

30. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica.



31. O argumento de responsabilidade de terceiros apenas faria sentido acaso o ex-gestor não tivesse ciência das irregularidades. No caso, como já havia nela incidido em exercícios anteriores (reincidente), não cabe alegar culpa de terceiro, de modo que o ora recorrente deveria ter se precavido a fim de evitar novos atrasos.

32. Do mesmo modo, o valor excessivo da fatura referente ao mês de outubro de 2014 não foi de modo algum justificado ou esclarecido, se mostrando, portanto, insuficientes as razões recursais.

33. O **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.3. Irregularidade JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens

34. Segue a descrição e classificação da irregularidade, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.4 JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

[...]

1.4.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 7.

Resumo do Achado: Ordenamento de despesas no valor de R\$ 23.920,09(11 empenhos) para o credor Adriana Batista Jesus – EI, CNPJ: 19.337.442/0001-56(Agência de Viagens, fonte: Sítio da Receita Federal do Brasil – Anexo XII) para aquisição de 117 bilhetes de passagens para município de Aparecida do Taboado-MS, sem licitação/contrato e sem documentos comprobatórios da necessidade e da realização da despesa na finalidade destinada.

Empenho no valor total de R\$ 43.293,86, em favor da VIAÇÃO XAVANTE LTDA, referentes a aquisição de 497 passagens para pacientes da rede pública de saúde, sem documentos comprobatórios para comprovar a realização da despesa com a finalidade que se propôs.

35. O **recorrente** pontua que na fase de defesa foram juntados documentos



aptos a comprovar a efetiva realização das despesas, listando os pacientes supostamente beneficiários das passagens.

36. Assim, assevera ter encaminhado folha de controle de emissão de bilhetes e embarque, na qual constam as datas, destinos, passageiros e os bilhetes utilizados, além de comprovantes do encaminhamento e regulação dos pacientes a unidades de saúde localizadas em outras cidades e regiões do Brasil.

37. Ressalta que tal documentação comprovaria a veracidade das alegações, demonstrando que as despesas foram realizadas dentro da legalidade e em prol de cidadãos necessitados de atendimentos médicos indisponíveis no município de Nova Xavantina.

38. Analisando as razões recursais, a **equipe de auditoria** aduz que o recorrente não apresenta prova apta a desconstituir o Acórdão guerreado, mas tão somente repete ilações já realizadas por ocasião da defesa.

39. Nesse passo, salienta que

o recorrente apresentou documentos na fase da defesa incapazes de sanar o apontamento, conforme destaque: alguns estão totalmente ilegíveis; o verso do cartão, onde estão listados os citados atendimentos no hospital de Jales não possuem identificação a qual paciente refere-se para comprovação; o relatório de emissão de bilhetes anexo não comprova a aquisição/emissão dos bilhetes para os citados beneficiários, tratando-se apenas uma lista manual, sem assinatura, sem atestado, sem procedência de quem confeccionou; não foi encaminhado o principal objeto da despesa, cópias dos bilhetes de passagem adquiridos.

Portanto, os comprovantes enviados pelo gestor na fase da defesa do Relatório Técnico, não justificam o pagamento dos 497 bilhetes no mês de junho/2014, Portanto, os documentos enviados não comprovam as prestações de contas das despesas apontadas no Relatório da equipe de auditoria, as liquidações não foram amparadas com os documentos hábeis para comprovar que o gasto foi efetivo na finalidade que se propôs, contrariando o determinado na Lei nº 4320/64, art. 63, § 2º.

40. Assim, opina pela manutenção da irregularidade.

41. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica.

42. As prestações de contas, em obediência aos art. 62 e 63 da Lei nº



4.320/19664, devem ser embasadas em documentação inidônea, a apta a comprovar tanto a realização quanto a legalidade da despesa.

43. E, no caso em apreço, os documentos são insuficientes para demonstrar a higidez das aquisições de passagens.

44. O **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.4. Irregularidade JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas – Comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança.

45. Segue a descrição e classificação da irregularidade, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.4 JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

[...]

1.4.3 Comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 8.

Resumo do Achado:

Comprovação de despesas no valor de R\$ 68.980,00, para o credor Casa de Apoio Esperança - CAE, CNPJ: 19.337.442/0001-56, com sede e domicílio na cidade Cuiabá-MT, referentes à prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes prestados na cidade de Cuiabá-MT, através de notas fiscais de serviço emitidas no município de Nova Xavantina – MT.

46. Os **recorrentes** reconhecem que à época da execução dos serviços, a “Casa de Apoio Esperança” não detinha cadastro na Prefeitura de Cuiabá, pois conseguiu regularizar sua situação tão somente após a prestação dos serviços.

47. No entanto, alegam que as notas fiscais, embora tenham sido emitidas



em Nova Xavantina, têm plena validade para comprovar a execução dos serviços, e insistem que de fato os serviços foram prestados, de modo que a simples emissão de nota fiscal diversa do local onde o serviço foi prestado não tem o condão de desconstituir a realidade dos fatos.

48. Em seu relatório técnico de recurso, a **equipe de auditoria** afirma que os recorrentes não apresentam prova apta a desconstituir o Acórdão guerreado, mas tão somente repetem ilações já realizadas por ocasião da defesa, e transcrevem o consignado no relatório técnico de defesa, opinando pelo afastamento das razões recursais.

49. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica.

50. No caso em apreço analisado, a existência de inconsistência nas notas fiscais é admitida pela defesa, durante toda a instrução processual, além das próprias alegações recursais, não sendo a irregularidade afastada por nenhum dos documentos juntados pelo recorrente.

51. O **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.5. Irregularidade JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas – Ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

52. Segue a descrição e classificação da irregularidade, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.4 JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

[...]

1.4.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (art.



63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 9.

Resumo do Achado:

Despesas empenhadas na função da saúde, cujas prestações de contas não foram amparadas com os documentos comprobatórios: dos beneficiários, dos encaminhamentos médicos, das cópias das decisões judiciais ou da real aplicação na finalidade que foram destinadas, no valor total de R\$ 55.712,37.

53. O **recorrente** afirma que durante a fase de defesa foram juntadas provadas aptas a atestar a legalidade de cada despesa objeto de apontamento, destacando os documentos nº 21 a 31, anexos às manifestações defensivas.

54. Desse modo, entende que todas as despesas objeto de apontamento se mostraram legais e legítimas.

55. Em seu relatório técnico de recurso, a **equipe de auditoria** afirma que os recorrentes não apresentam prova apta a desconstituir o Acórdão guerreado, mas tão somente repetem ilações já realizadas por ocasião da defesa, e transcrevem o consignado no relatório técnico de defesa, opinando pelo afastamento das razões recursais.

56. Ao fim, destaca que após análise da defesa, alguns pontos foram afastados ou transformados em recomendações, mas outros foram mantidos irregulares, pois não havia comprovação de indicação do médico pela necessidade de tratamento fora do domicílio e também não havia como identificar se as “fichas correspondem ao respectivo pagamento”, bem como os beneficiários dos serviços de transporte.

57. Dessa maneira, opina pelo afastamento das razões recursais.

58. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica.

59. Como dito, as prestações de contas devem observar os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/19664, embasando-se em documentação inidônea e a apta a comprovar a realização de despesa e sua legalidade.

60. Como os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a legitimidade das diversas despesas na área de saúde elencadas nos relatórios técnicos que instruem o processo, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais e**



pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.6. Irregularidade JB 13 – Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal No 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).

61. Segue a descrição e classificação da irregularidade, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

JB 13 – Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).

.8.1 Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013). Item 3.2 Despesa – Achado 10.

Resumo do Achado:

Empenho Nº 609/2014 feito em regime de adiantamento para a servidora Bruna Garcia Toledo, no valor de R\$ 1.720,00 para hospedagem no município de Cuiabá-MT, contrariando o art. 102 da lei municipal Nº 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis de Nova Xavantina e art. 4º da Lei Municipal Nº 513/93 que dispõe sobre o regime de adiantamento.

62. As **razões recursais** contêm afirmação no sentido que a administração Municipal entendeu pertinente conceder adiantamento para a servidora “Bruna Garcia Toledo” dado baixo valor das diárias, as quais seriam insuficientes para custear as despesas decorrentes do deslocamento à Capital.

63. Assevera o recorrente que o adiantamento supriu tal necessidade, sem causar qualquer prejuízo ou dano ao erário, pois a servidora não recebeu diárias para o deslocamento em questão e o adiantamento foi abatido posteriormente de seus vencimentos.

64. No relatório técnico de recurso, a **equipe de auditoria** afirma que os recorrentes não apresentam prova apta a desconstituir o Acórdão guerreado, mas tão somente repetem ilações já realizadas por ocasião da defesa, e transcrevem o consignado no relatório técnico de defesa.

65. Assevera que tal estirpe de despesa deve se submeter ao regime de



diárias, sendo empenhada no elemento de despesa “14 – Diárias Civil, subelemento – 01 Diárias no País (Dentro do estado)”, não se mostrando legítimo ao gestor optar por regime de Adiantamento.

66. Nesse passo, opina pelo afastamento das razões recursais.

67. O **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica.

68. As diárias são parcelas indenizatórias previstas exatamente para recompor o patrimônio do servidor que realiza gastos em deslocamento realizado em prol do serviço público. Nesse contexto, são destinadas a custear os gastos com transporte, alimentação e estadia durante o deslocamento realizado a bem do serviço público, não sendo legítimo ao gestor conceder adiantamento em substituição às diárias simplesmente porque entende insuficiente o valor destas.

69. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.7. Irregularidade JB 14 – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal No 513/93). - Irregularidade JB 14 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2 Despesa – Achado 12 (REINCIDENTE)..

70. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.9 JB 14 – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93).

1.9.1 Prestação de contas irregular de adiantamentos (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93). Item 3.2 Despesa – Achado 11.

Resumo do Achado: Prestações de contas de adiantamentos, para Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes, com notas fiscais sempre dos



mesmos fornecedores (inclusive notas fiscais com números sequenciais), mesmos municípios, com valores exatos equivalentes ao valor do adiantamento, sem horário da emissão da nota fiscal e abastecimentos exagerados para o mesmo veículo no mesmo dia. Fatos que comprometem a legitimidade da despesa no valor total de R\$ 6.000,00.

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.10 JB 14 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição

Federal e legislação específica).

1.10.1 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2 Despesa – Achado 12 (REINCIDENTE).

Resumo do Achado: Prestação de contas irregular de diárias: ausência de documentos que comprovem o deslocamento, no valor total de R\$ 3.030,00

71. O **recorrente** destaca que os servidores beneficiários dos adiantamentos objeto do apontamento são os responsáveis pelos deslocamentos de ônibus, ambulâncias e outros veículos pertencentes ao Município, atendendo as demandas das Secretarias Municipais, e, tendo em vista que os deslocamentos são corriqueiros e cobrem longas distâncias percorridas, os adiantamentos se prestaram a cobrir os custos dessas viagens.

72. Aduzem que a prestação de contas foi realizada de maneira regular.

73. No relatório técnico de recurso, a **equipe de auditoria** afirma que os recorrentes não apresentam prova apta a desconstituir o Acórdão guerreado, mas tão somente repetem ilações já realizadas por ocasião da defesa, e transcrevem o consignado no relatório técnico de defesa.

74. Resume salientando que o quadro encontrado, e não esclarecido pelas alegações defensivas, foi de emissão deliberada de notas fiscais para comprovação de despesas, e a prestação de contas é feita com notas fiscais sempre emitidas pelos mesmos postos, com números sequenciais das notas fiscais distribuídas em vários adiantamentos e valores exatamente equivalentes ao valor do adiantamento .

75. Nesse passo, opina pelo afastamento das razões recursais.

76. A respeito das diárias, o **recorrente** pontua que, em situações idênticas, esta Corte de Contas veio a excluir a pena de multa aplicada, citando a título de exemplo votos proferidos pelos Conselheiros Luiz Henrique Lima e Antônio Joaquim.



77. Nesse passo, entende desarrazoada a aplicação de pena de multa e pugna por seu afastamento, em atenção ao princípio da isonomia.

78. A **equipe de auditoria** entende que o recorrente não apresenta qualquer alegação apta a afastar os fundamentos do Acórdão recorrido, se limitando a demonstra discordância com a aplicação de pena de multa.

79. Nesse passo, transcreve trecho do relatório técnico de defesa:

5. Além disso, destaca que a irregularidade consiste na inexistência de documentos que comprovem a realização do deslocamento a fim de embasar o pagamento da diária, e na fase de defesa foi encaminhado apenas 01 (um) processo de prestação de contas de diárias, processo este desacompanhado de qualquer documento comprobatório.

6. Assim, conclui que o gestor não logrou comprovar a realização de prestação de contas das diárias, opinando pela permanência da irregularidade.

80. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica.

81. Mais uma vez, a irregularidade se justifica na precariedade da prestação de contas e da formalização da realização da despesa, as quais não são afastadas pelas razões recursais ou pelos documentos juntados.

82. Nesse passo, a urgência ou o caráter imprescindível das despesas não constituem escusas para se atropelar a escorreita prestação de contas, de modo que o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.8. Irregularidade GB 05 – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

83. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014



1.11 GB 05 – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).
Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1(REINCIDENTE).

Resumo do Achado:

Despesas ordinárias para aquisição de: peças automotivas e pneus, medicamentos, gêneros alimentícios, assim como para a prestação de serviço de: manutenção de veículos e transporte escolar, que ocorrem de forma habitual e rotineira cujo montante ensejaria na adoção de procedimento licitatório, infringindo o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Durante o exercício de 2014, foram fracionadas e contratadas diretamente o valor total de R\$ 1.976.761,44, conforme analisamos abaixo.

84. Os **recorrente** mais uma vez pontua suas alegações no princípio da isonomia, salientando que a pena aplicada contraria jurisprudência desta Corte de Contas, citando precedente oriundo do julgamento das contas anuais de gestão do município de Jaciara, exercício de 2009.

85. Além disso, aduz que as despesas originadoras do achado se tratavam de aquisições pontuais, emergenciais, e de pequena monta, as quais demandavam soluções céleres por parte da administração.

86. Entende desarrazoada a aplicação de pena de multa, e pugna por expedição de determinação.

87. A **equipe de auditoria** novamente aduz que o recorrente não apresentou alegações aptas a afastar os fundamentos do Acórdão recorrido, se limitando a demonstrar discordância com a aplicação de pena de multa.

88. Transcreve trecho do relatório técnico de defesa e afirma que a reincidência do gestor, o qual já incorreu na irregularidade no exercício de 2013 (conforme relatório exarado por ocasião das contas anuais de gestão daquele exercício), afasta a boa fé propalada, opinando pela permanência da irregularidade.

89. O **Ministério Público de Contas** concorda com a posição da equipe técnica.

90. A Lei nº 8.666/1993, em vários momentos, destaca a necessidade de se parcelar objetos divisíveis quando técnica e economicamente viável, vide arts. 15, IV, e



23, §1º, como forma de fomentar a competitividade.

91. Conduta diversa, e seriamente danosa aos princípios que regem as contratações públicas, é o fracionamento, o qual consiste justamente em dividir uma aquisição em diversos itens ou lotes, com vistas a fugir da realização de procedimento licitatório ou da modalidade pertinente ao valor das contratações

92. A conduta deve ser evitada, como fica claro no seguinte acórdão:

Licitação. Modalidade licitatória adequada. Fracionamento de despesas. (súmula nº 11). A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas. (Súmula. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Súmula nº 11/2015-TP. Processo nº 6.051-8/2015).

93. E no caso, os auditores constataram a existência de uma série de aquisições que, ou exortam em muito o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, ou poderiam ter sido realizadas em um único procedimento licitatório, caracterizando a irregularidade.

94. Consigna-se que a invocação do princípio da igualdade não garante aos responsáveis um julgamento idêntico ao contido no precedente aventado, de modo que o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.9. Irregularidade HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 1.15.1 Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor publico municipal efetivo. (art. 3º, caput, art. 9º, inciso III e § 3º da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei Nº10.520/2002). Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 1.

95. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:



Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.15 HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.15.1 Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor público municipal efetivo. (art. 3º, caput, art. 9º, inciso III e § 3º da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 1.

Resumo do Achado: Contratação para prestação de serviços por dois fornecedores, um deles sem a correspondente licitação ou contrato, o outro através de contrato aditivo de um processo licitatório, em 2012, na modalidade: Inexigibilidade. O fato relevante é que os contratados têm como característica semelhante serem pessoas jurídicas vinculadas a servidores público municipal efetivos da Prefeitura de Nova Xavantina.

96. Os **recorrentes** justificam a realização da despesa ensejadora do achado no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, salientando que após os Pregões Presenciais de nº 47/2014 e nº 26/2015 serem declarados desertos, a Administração Municipal se viu impelida a contratar ambas as empresas, uma para prestação de serviços de patologia clínica em atendimento complementar a cota do SUS, e outra empresa para realização de exames de ultrassom, eletrocardiograma e endoscopia.

97. Afirmam que tais serviços são imprescindíveis para os munícipes e por isso mesmo sua prestação não poderia ser simplesmente interrompida.

98. A **equipe de auditoria** assevera que os recorrentes não apresentaram alegações ou provas suficientes para afastar o provimento recorrida, encaminhando o mesmo texto apresentado por ocasião da defesa.

99. Transcreve trecho do relatório técnico de defesa e afirma que a prefeitura simplesmente não tentou licitar o objeto, mas apenas realiza aditivos ao contrato celebrado em 2012, e que a contratação dos fornecedores, ambos vinculados a servidores públicos do município, configura grave violação aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e impessoalidade, além de afrontar os preceitos contidos no art. 9º, inciso III, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, e art. 187, VI, VII, VIII e IX, da Lei Municipal nº 1.752 de 03/12/2013, (Regime Jurídico dos Servidores Público Cíveis Municipais do Município de Nova Xavantina).

100. Assim, opina pelo afastamento das razões recursais e permanência da irregularidade.

101. O **Ministério Público de Contas** novamente adere ao posicionamento da



equipe de auditoria.

102. Como consignado no Parecer nº 6.485/2015, foram violados preceitos contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 12.813/2013 e nas Resoluções de Consulta nº 55/2010 e 25/2011 deste Tribunal, dada a contratação de duas empresas vinculadas a servidores públicos municipais.

103. Nada obstante, também foram desrespeitadas as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, em razão da não comprovação da inviabilidade de competição que caracteriza a inexigibilidade.

104. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.10. Irregularidade HB 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

105. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.16 HB 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.16.1 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado: Contrato com Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 2.

Resumo do Achado: Ausência de acompanhamento na execução do contrato do fornecedor de sistemas de soluções de tecnologia da informação para gestão pública: Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda, contrato Nº 120/2014 e Processo Licitatório Nº 37/2014(Pregão Presencial).

106. O **recorrente** ressalta a designação do servidor efetivo Juscelino da Rocha Reis como fiscal de contrato, salientando que tal informação consta do sistema



Aplic. Nessa toada, afirma ter cumprido sua obrigação, e eventuais falhas no acompanhamento da execução deveriam ser atribuídas ao servidor designado.

107. Destaca que os relatórios de serviço nem sequer são apresentados ao gestor municipal, sendo cada secretaria responsável pela execução de seus respectivos contratos, não sendo possível atribuir ao Prefeito qualquer ato ou falha com fulcro exclusivo na existência de relação de subordinação com os servidores.

108. Enfim, justifica a irregularidade salientando que ela seria de responsabilidade do servidor, e requer o afastamento da multa aplicada.

109. **A equipe de auditoria** afirma mais uma vez que não foram apresentadas alegações suficientes para afastar o apontamento, e as razões recursais se tratam de repetição das argumentos vazados na defesa, ao passo em que transcreve trecho do relatório técnico de defesa:

110. Ressalta que por ocasião da inspeção *in loco* a equipe técnica presenciou falhas em vários setores e diversas reclamações de servidores municipais em relação aos sistemas de gestão, e que

o mais grave indício do não cumprimento do contrato foi relatado no “Item 3.9 Saúde”, onde foi confirmado *in loco* que o sistema de controle de medicamentos não está funcionando desde 02/10/2014, sendo expedido memorando Nº 055/SMS/FH/2014 direcionado ao Administrador do Hospital e ao representante da empresa informando da desconformidade.

111. Salienta que o argumento da culpa exclusiva de terceiro somente teria sentido se o terceiro em questão se tratasse de pessoa completamente alheia à administração, de modo que a responsabilidade pelos atos de gestão são do gestor público, inclusive sobre os atos de seus subordinados.

112. **O Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da equipe de auditoria.

113. Embora realmente um gestor não possa ser responsabilizado por todo e qualquer ato de seus subordinados, sob pena de se incorrer em responsabilidade objetiva, o caso em apreço demonstra uma existência reiterada e generalizada no acompanhamento da execução dos contratos.

114. Nesse passo, em que pese as manifestações defensivas, a existência não de eventos específicos, mas sim de um quadro geral de impropriedades, deve ser



imputada ao gestor, não merecendo reparos os Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC.

115. O **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.11. Irregularidade DA 07 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

116. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.17 DA 07 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.17.1 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (arts.40, 149, § 1, e 195, II, da Constituição Federal; art. 30 da Lei Federal Nº 8.212/1991; art. 14 Lei Municipal Nº 1.189/2006). Item 3.5 Encargos Previdenciários – Achado 1.

Resumo do Achado: Ausência de repasse no valor de R\$ 81.779,43 ao RGPS(INSS) e no valor de R\$ 249.218,90 ao RPPS(Previnx) referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.

117. O **recorrente** aduz que não foram levados em conta os documentos anexos à defesa, os quais seriam suficientes para comprovar o recolhimento à Previdência, demonstrando a Prefeitura Municipal regularizou os repasses.

118. Afirma que foram recolhidos os valores devidos ao INSS, no total de R\$ 36.509,01 (trinta e seis mil quinhentos e nove reais e um centavo), e a diferença de R\$ 45.270,42 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) refere-se à retenção de INSS de prestadores de serviços que não indicaram o número de PIS, tornando impossível o recolhimento.

119. A **equipe de auditoria** afirma mais uma vez que não foram apresentadas



alegações suficientes para afastar o apontamento, e as razões recursais se tratam de repetição das argumentos vazados na defesa, ao passo em que transcreve trecho do relatório técnico de defesa:

Os valores descontados dos segurados à título de contribuição Este previdenciária, além do amparo legal para obrigação do desconto, devem ser repassados aos regimes de previdência geral e próprio no prazo estabelecido em lei, sendo até o dia 20 do mês subsequente ao da competência no caso do RGPS(INSS) e em até 2(dois) dias úteis contados da data em que receber o crédito correspondente para o RPPS(Previnx).

Sendo que, nos termos do § 5º do art. 33 da lei federal Nº. 8.212/91, impera a presunção legal que as quantias devidas foram arrecadadas, conforme transcrevemos a seguir: Lei Federal 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a: a)arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art.22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

[...]

Art. 33. [...] § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Lei Municipal 1.189/06

Art. 13.São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas: I - contribuição previdenciária do Município; II – contribuição previdenciária dos segurados ativos; III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

Art. 14. [...] § 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Analizando a justificativa da defesa e os documentos juntados, verifica-se que a não foi encaminhado nenhuma comprovação através de guias de recolhimentos, somente o quadro do movimento extra orçamentário. Pesquisando no sistema Aplic (janeiro/15), os valores informados pela defesa como recolhidos em janeiro de 2015, não se encontram lançados no mesmo. Diante da ausência de comprovação, permanece a irregularidade apontada”.

120. Ressalta que não foi encaminhada qualquer comprovação através de guias de recolhimentos, mas apenas quadro do movimento extra orçamentário, e



pesquisando-se “no sistema Aplic (janeiro/15), os valores informados pela defesa como recolhidos em janeiro de 2015, não se encontram lançados no mesmo, de acordo com o Relatórios Técnico de Defesa”.

121. Assim, opina pelo afastamento das razões recursais e manutenção do apontamento.

122. O **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da equipe de auditoria, salientando que as razões recursais se encontram desacompanhadas de guias que comprovem a correta realização do recolhimento.

123. Nesse passo, opina pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.12. Irregularidade BB 05 – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964)..

124. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.18. BB 05 – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

1.18.1 Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis (art. 94, Lei 4.320/1964).
Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 (REINCIDENTE).

Resumo do Achado: Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis.

125. O **recorrente** destaca a existência de sistemas de controle de patrimônio, mesmo que precários, e aduz que não houve má-fé ou dano ao erário, consistindo o apontamento em mero erro formal, corrigível pela expedição de determinação ao gestor ou inserção como ponto de controle.



126. A **equipe de auditoria** ressalta a não apresentação de alegações suficientes para afastar o apontamento, tratando-se, as razões recursais, fundamentos já vazados na defesa.

127. Assim, transcreve trecho do relatório técnico de defesa:

128. Ressalta que o fato de o gestor admitir a precariedade do sistema de controle e também de ser reincidente na irregularidade afasta a boa fé propalada.

129. Assim, opina pelo afastamento das razões recursais e manutenção do apontamento.

130. O **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da equipe de auditoria, salientando que as próprias razões recursais admitem a falha. Aliás, trata-se de irregularidade na qual o ex-gestor é reincidente, o que demonstra a falta de empenho em adequar a situação, devendo ser mantida a irregularidade.

131. Nesse passo, opina pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.13. Irregularidade BB 99 – Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT..

132. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.19 BB 99 – Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.19.1 Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada no valor de reavaliação de 2(dois) lotes urbanos da prefeitura. Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 3.

Resumo do Achado: Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada em 2(dois) lotes urbanos da prefeitura, valor da reavaliação em R\$ - 7.050,00 para o bem de matrícula Nº 9844 e R\$ - 7.750,00 para o bem de matrícula Nº 9845.

133. O **recorrente** aduz não existir desvalorização dos imóveis, pois foram



adquiridos no curso de processos de execução, ambos adjudicados após execução judicial de dívidas. Um deles com área de 626,14m² no processo 2005/75 (doc. 46 da defesa), e outro segundo com área de 800m² no curso do processo 2005/5 (doc. 47 da defesa).

134. A **equipe de auditoria** assevera que os recorrentes não apresentaram alegações ou provas suficientes para afastar o provimento recorrida, encaminhando o mesmo texto apresentado por ocasião da defesa.

135. Transcreve trecho do relatório técnico de defesa e afirma que

NÃO procedem as alegações do recorrente, pois o primeiro imóvel consta valor de avaliação em R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00, conforme alegou o gestor. E o segundo imóvel o recorrente não encaminhou a matrícula completa, no momento da defesa, somente a primeira página da matrícula, onde não consta o registro completo do momento da transferência de titularidade do imóvel para a prefeitura, não comprovando o valor da transação..

136. Assim, opina pelo afastamento das razões recursais e permanência da irregularidade.

137. O **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe de auditoria, repetindo as considerações vazadas no Parecer nº 6.485/2015:

efetivamente houve desvalorização imobiliária desarrazoada dos imóveis ora analisados, principalmente em razão de que, quanto ao imóvel de matrícula nº 9845 com 800 m², o valor contábil encontrado se deu no montante de R\$ 399,35, mesmo em se tratando de imóvel urbano.

Do mesmo modo, o outro imóvel ao qual se deu o valor de avaliação de R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais), conforme afirma a defesa.

138. Verifica-se que o quadro fático não se alterou e não é afastado pelas razões recursais, as quais constituem repetição dos argumentos defensivos.

139. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que **ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016**, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela **manutenção da irregularidade**, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.



2.2.14. Irregularidade MB 03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

140. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.20 MB 03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.20.1 As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 3.11. Prestação de contas – Achado 1.

Resumo do Achado: Constatada por essa equipe divergências nas informações prestadas por meio eletrônico(sistema Aplic) comparadas com outras obtidas in loco, processo físico ou publicações em órgãos oficiais.

141. O **recorrente** afirma que falhas de tal natureza sempre ocorrem, dada a falibilidade das pessoas que operam os sistemas, e requer afastamento da irregularidade com fulcro na razoabilidade de na proporcionalidade.

142. A **equipe de auditoria** tão somente ressalta a não apresentação de alegações suficientes para afastar o apontamento, tratando-se, as razões recursais, fundamentos já vazados na defesa, transcrevendo trecho do relatório técnico de defesa:

Os fatos apontados no Relatório Técnico, a prestação de contas com informações divergentes ao TCE-MT pelo jurisdicionado provocam prejuízos ao exercício legal e correto das competências deste Tribunal, além de infringir as normas regulamentares do art. 175 da Resolução Normativa Nº 14/2007 deste Tribunal de Contas: Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. A manifestação da defesa confirmam a ocorrência do fato, portanto, permanece a irregularidade apontada.

143. Assim, opina pelo afastamento das razões recursais e manutenção do apontamento.

144. O **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da equipe de auditoria, salientando que as próprias razões recursais admitem a falha, buscando afastá-



las em razão do princípio da razoabilidade, o que não pode ser tolerado.

145. Nesse passo, opina pelo **afastamento das razões recursais** e pela manutenção da irregularidade, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.14. Irregularidade EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

146. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.2 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.2.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). Item 3.1 Receita – Achado 2.

Resumo do Achado: Identificada a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa.

147. O **recorrente** alega que as falhas encontradas não são suficientes a caracterizar irregularidade e muito menos a justificar aplicação de multa, pois constituem falhas pontuais e ínfimas, se comparadas ao volume de trabalho desenvolvido e aos resultados apresentados.

148. Pontua que em momento algum foi indicado que essas irregularidades prejudicam ou dificultaram o trabalho do controle interno, pelo contrário, e pugna pelo afastamento da irregularidade.

149. A **equipe de auditoria** afirma que o recorrente não apresentou nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, somente afirma que tais falhas não são suficientes a caracterizar irregularidade, e transcreve trecho do relatório técnico de defesa.

150. Assim, opina pelo afastamento das razões recursais e manutenção do apontamento.



151. O **Ministério Público de Contas** novamente adere ao posicionamento da equipe de auditoria, salientando que as próprias razões recursais admitem a falha e nem mesmo procuram afastá-la, prevalecendo o que fora consignado no Parecer nº 6.485/2016.

152. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que **ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016**, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela **manutenção da irregularidade**, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.15. Irregularidade GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

153. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Walmir Arruda Costa – Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

1.12 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.12.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (Balizamento). (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.

Resumo do Achado: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (balizamento), os valores estipulados dos produtos no edital, não possuem respaldo em preços praticados pelo mercado.

154. Os **recorrentes** afirmam que a equipe de auditoria não faz qualquer menção a respeito de sobrepreço, e que o apontamento trata de irregularidade meramente formal, sendo passível de expedição de recomendação.

155. A **equipe de auditoria** afirma que os recorrentes não lograram desconstituir os fundamentos do Acórdão recorrido, apresentando o mesmo texto vazado na defesa.

156. Informa que o recorrente admite a ocorrência da falha, e que a irregularidade não foi caracterizada por sobrepreço e sim por “infração a lei nº 8.666/93, nos artigos 7º, § 2º, 15, 40 § 2º, 43, incisos IV e V” .



157. Assim, opina pelo afastamento das razões recursais e manutenção do apontamento.

158. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe de auditoria.

159. Realmente, os recorrentes não buscam desconstituir o achado, mas apenas informam sua discordância com a pena de multa e afirmar se tratar de uma falha formal.

160. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que **ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016**, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela **manutenção da irregularidade**, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.

2.2.16. Irregularidade CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)m – Irregularidade CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

161. Segue a descrição e classificação das irregularidades, conforme relatório técnico preliminar:

Sr. Márcio Garcia da Silva – Contador da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

1.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE).

Resumo do Achado: No comparativo dos valores transferidos, pela União e Estado, para a prefeitura de Nova Xavantina com o valor contabilizado no exercício, constante do Anexo II - Receita Segundo as Categorias Econômicas - dos Demonstrativos Contábeis de 2014, constam divergências de informações.



Sr. Márcio Garcia da Silva – Contador da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

2.2 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.2.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX-Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 - despesas para FGTS. Item 3.2 Despesa – Achado 8.

Resumo do Achado: Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 4.605,06 a favor do PREVINXFundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT na dotação 3190.01(despesas para FGTS).

162. O **recorrente**, acerca da irregularidade CB01, aduz que as divergências de alguns dos dados contábeis, foram corrigidas.

163. Ressalta que, quanto aos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 37.651,22 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), e a cota parte do IPVA no valor de R\$ 40.493,59 (quarenta mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), ocorreu a inversão de lançamentos em algumas das receitas, mas tais falhas foram corrigidas

164. Acerca da falta de lançamentos no valor de R\$ 124.024,61 (cento e vinte e quatro mil e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) da cota parte do ICMS e R\$ 24.084,92 (vinte e quatro mil e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) da dedução do FUNDEB – ICMS, informa que essas receitas são referentes ao repasse do ICMS da última semana do exercício de 2013 e foram contabilizadas no dia 31/12/2013, de modo que passaram em conciliação para o exercício de 2014.

165. Assevera que todas as inconsistências apontadas foram corrigidas e justificadas pela Prefeitura Municipal de Nova Xavantina.

166. A **equipe de auditoria** afirma que o recorrente não apresentou prova apta a afastar os fundamentos do Acórdão recorrido, apresentando o mesmo texto constante da defesa, e transcreve trecho do relatório técnico de defesa,

167. Ressalta o seguinte:

por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, portanto caracterizado, nesse momento, a irregularidade REINCENTE. Ressalta que quanto às alegações referentes à cota parte do ICMS e Dedução FUNDEB ICMS não contabilizados pois pertencem ao exercício de 2013, não têm como prosperar, visto que é claro e evidente que na contabilidade pública as receitas públicas seguem o regime de caixa.



168. Assim, opina pelo afastamento das razões recursais e manutenção do apontamento.

169. Sobre a irregularidade CB02, o **recorrente** entende que a contabilização está regularizada, pois, após correção, os dados passam a estar contabilizados da forma correta, afastando a irregularidade.

170. Afirma que os empenhos nº 6908, nº 6909, nº 6963, nº 6964, nº 8058 e nº 8059/2014, foram corrigidos, passando a ser contabilizados na dotação “3191.13 (Obrigações patronais RPPS)”.

171. Pontua que antes da correção dos empenhos o valor subscrito na rubrica de obrigações patronais perfazia o montante de R\$ 1.067.670,86 (um milhão, sessenta e sete mil seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), e depois foi reduzido para de R\$ 1.063.065,80 (um milhão, sessenta e três mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), de modo que entende sanada a impropriedade.

172. A **equipe de auditoria** novamente consigna que o recorrente não apresentou nenhuma provas a refutar os termos do Acórdão guerreado e apenas repete o texto da defesa, ao passo em que transcreve trecho do relatório técnico de defesa:

Analizando a justificativa da defesa e os documentos encaminhados, verifica-se que eles apresentam ilegíveis. Ressalta-se que por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, no período de maio a julho/2015, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.

O empenho em dotação incorreta das informações referentes às contribuições para o Regime Próprio da Previdência Social do Município e o Regime Geral da Previdência Social, leva à inconsistência e desconformidade dos Demonstrativos Contábeis (...).

173. Consigna que o relatório técnico de defesa destacou que foram apresentados documentos ilegíveis, e que realmente verifica-se que a irregularidade foi constatada após a publicação do balanço da Prefeitura, portanto está caracterizado a contabilização incorreta - CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

174. Ao fim, opina pela manutenção do apontamento.



175. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe de auditoria a respeito de ambas as irregularidades.

176. Os recorrentes buscam justificar o achado apontando a correção intempestiva da contabilização. Entretanto, a contabilização intempestiva não tem o condão de afastar as irregularidades.

177. Repisa-se o que foi consignado no Parecer nº 6.485/2015:

Conforme salientou a equipe técnica no relatório conclusivo, a correção efetuada no balanço de 2014 ocorreu de forma intempestiva.

Com relação à contabilização errônea das receitas da cota parte de ICMS e da Dedução do FUNDEB, a impropriedade deve prosperar, visto que não se observou o regime de caixa para as receitas públicas, já que as receitas deveriam ser contabilizadas no exercício no qual são arrecadadas.

Outrossim, importante ressaltar a advertência trazida pela equipe técnica quanto aos repasses do FUNDEB, nestes termos:

Convém ressaltar que existe o agravante quanto aos repasses vinculados ou condicionados, como o FUNDEB, pois a ausência de contabilização causa desvio de finalidade de sua aplicação de natureza específica, estes recursos devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, sendo vedada a utilização para outros fins (art. 22 e 23 da Lei No 11.494/07).

O Fundeb possui, ainda, outras normas sobre a utilização dos recursos, entre elas o artigo 21 da Lei No 11.494/07, que determina que os recursos do fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados (princípio da anualidade). Admite-se, ainda, que eventual saldo não comprometido de até 5% possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Nota-se, portanto, que o gestor não demonstrou onde foram contabilizados o total R\$ 145.987,16 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) de repasses constitucionais que apresentaram diferenças entre totais repassados e contabilizados, e conseqüentemente, não demonstrou onde foram aplicados os recursos, de modo a se observar a sua correta aplicação, já que são repasses condicionados.

178. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, e, ao tempo em que **ratifica os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016**, manifesta pelo **afastamento das razões recursais** e pela **manutenção das irregularidades**, não havendo que se realizar qualquer alteração nos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC, neste particular.



3. CONCLUSÃO

179. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, ao tempo em que **ratifica** os argumentos de mérito contidos no Parecer nº 6.485/2016, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Srs. Gercino Caetano Rosa, Walmir Arruda Costa, Márcio Garcia da Silva e Welton Magnone Oliveira dos Santos, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os demais termos dos Acórdãos nº 223/2016-TP e nº 210/2015-PC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de abril de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.